



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Recurso nº. : 126.043  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1996  
Recorrente : CLÁUDIO BANDINI  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-18.605

IRPF – CERCEAMENTO DE DEFESA - Alterações havidas no sentido de reduzir o valor da exigência fiscal, em atenção a pedido do contribuinte, não implica em cerceamento de defesa, mesmo que não lhe tenha aberto vista para se manifestar após a redução.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante arbitramento com base na renda presumida.

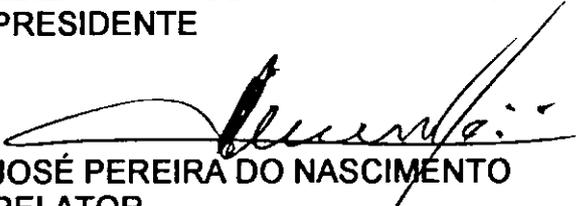
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO BANDINI.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605  
Recurso nº. : 126.043  
Recorrente : CLÁUDIO BANDINI

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o Contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o IRPF relativo aos exercícios de 1994 a 1996, anos-calendários de 1993 a 1995, acrescido dos encargos legais, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Através da intimação de fls. 34 de 23.03.98, teve início o procedimento fiscal relativo à construção do imóvel à Rua Martin Afonso nº 60 na cidade de Assis, levada a efeito pelo contribuinte. Atendendo a intimação, o contribuinte junta os documentos de fls. 36/255.

O contribuinte também foi intimado (fls.256) a comprovar a aquisição de um veículo Fiat Tempra em 05.08.96, por R\$-24.000,00, tendo juntado os documentos de 257/266.

Analisados os documentos juntados, a fiscalização concluiu que os gastos informados com a construção do imóvel à Rua Martin Afonso nº 60, em Assis, não estavam compatíveis com a tabela do Sinduscon, como também não houve comprovação do gasto real da construção, razão pela qual procedeu-se o arbitramento do custo, com base nos índices do Sinduscon.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

Para efeito do arbitramento a fiscalização considerou como início da obra o dia 13.09.93, por ter sido nesta data a realização do primeiro gasto (fls.59) e como término considerou-se o 18.09.95, por ter sido esta a data da instalação da linha telefônica.

O total da área construída foi rateada pelo 25 meses de construção, mediante multiplicação da área supostamente construída no mês pelo índice de custo chegando-se ao custo arbitrado, mês a mês, do qual subtraído o custo declarado, apurou-se o custo omitido, conforme demonstrativo de fls. 332/334.

Inconformado com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 340/353, instruída com os documentos de fls. 355/358, alegando em síntese, o seguinte:

a)- que o procedimento adotado pelo fisco ao considerar imprestáveis as declarações produzidas pelo recorrente do valor gasto, anualmente, comprovadas por meio de notas fiscais, arbitrando o custo da construção, mediante índice do Sinduscon e considerando como término o mês de setembro de 1995, pelo simples fato de ter ocorrido a instalação de uma linha telefônica no local, é o mínimo pretensioso e incapaz de provar acréscimo patrimonial a descoberto. Acrescentou que as fotografias juntadas pela fiscalização, por terem sido tiradas recentemente, não comprometem as declarações prestadas pelo impugnante.

b)- que o término da construção não se deu em setembro de 1995 e, para sustentar suas alegações, citou que, na declaração de ajuste do ano-calendário de 1997, constou a informação de que a obra "encontrava-se em construção."

c)- que deveria ratear a área total pelo período de construção, o que daria 8 m<sup>2</sup> por mês de construção e não 25 m<sup>2</sup> como foi considerado, bem assim questionou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

utilização dos índices do Sinduscon, alegando que não seria justo, nem legal a utilização desses, se existem outros, como os da tabela PINI, que são menos onerosos.

Através do despacho de fls. 36, a Delegacia de Julgamento baixou o processo em diligência solicitando que a fiscalização proceda o arbitramento do custo da construção com base nos índices PINI e que apurasse, à vista dos recolhimentos ao INSS, rescisão de contrato de trabalho e certidão de matrícula nº 16.020, se de fato a construção estendeu até o ano 1997.

Em atendimento, a autoridade fiscal emitiu o termo de fl. 382, no qual ressaltou, à vista da certidão anexada à fl. 362, que ainda não foi regularizada a construção no que se refere à averbação em cartório, e acrescentou que as datas informadas no documento de fls. 364, fornecido pelo INSS (Declaração para regularização de obra – DRO – e requerimento de CND – PCND) como de início (02/05/1995) e término (02/09/1999) da obra não correspondem à realidade e, para reforçar sua convicção, citou as declarações prestadas pelo Sr. José Luiz de Almeida (fl.368).

A autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do custo da construção, utilizando-se os índices da tabela PINI e considerando o período de construção de setembro de 1993 a setembro de 1995 (fl. 377). Embora discordando do contribuinte, procedeu-se também, apenas como ilustração, ao arbitramento, considerando que a construção se estendeu até dezembro de 1997 (fls. 378), apurando nova evolução patrimonial (fls. 379/381).

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, determinando a sua retificação para reduzir o imposto de renda e a multa para os valores demonstrados no quadro de fls. 394 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

Intimado da decisão em 16.02.01, formula o interessado em 15.03.01, o recurso de fls. 409/412, alegando em preliminar, o cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que foi realizado um novo arbitramento, sem que se tenha dado oportunidade ao recorrente para sobre ele se manifestar, pedindo a nulidade da decisão.

No mérito diz que se o INSS informou que a obra foi concluída em data posterior a presumida, pela fiscalização, esta informação tem fé pública, devendo assim ser considerada a data informada pelo órgão público.

Que deve ser considerado ainda que na declaração de ajuste de 1998 está consignado um gasto de R\$-3.605,50, com a construção, ocorrido em 1997 (fls.356);

Que o auditor fiscal ao fazer o arbitramento, distribuiu os gastos durante o período em que julgou concluída a construção, observando no seu relatório que "o custo arbitrado foi calculado dividindo-se o total da obra pelo período gasto até sua conclusão, resultando no quantitativo de 4% ao mês de área construída, o que resultaria em 25 m2, por mês." A construção contudo perdurou por mais tempo.

Que compete ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, ainda mais tratando-se de exigir prova negativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O recorrente argüi preliminar de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido dada oportunidade para se manifestar após a realização de um novo arbitramento, que veio modificar aquele feito inicialmente.

Efetivamente, através do despacho de fls.361, foi determinado à autoridade lançadora a elaboração de novo arbitramento, considerando o índice PINI em substituição ao Sinduscon, tendo em vista que deve ser levado em conta o critério que mais favorecer o contribuinte, o que foi feito, considerando inclusive o disposto na Lei nº 8.021 de 1990.

Elaborado novo arbitramento que se encontra às fls. 377/378, refez-se a planilhas de fls. 335 a 337 que foram substituídas pelas fls. 379 a 381, alterando-se os valores da autuação.

Há que observar-se que, tais alterações ocorreram em atendimento a solicitação do próprio contribuinte, e culminaram na redução da exigência fiscal, não havendo assim qualquer razão para se alegar cerceamento de defesa, mesmo porque as alterações beneficiaram o contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

Assim, rejeito a preliminar.

Com relação ao mérito o recorrente se insurge basicamente com relação ao período gasto para a conclusão da obra, não se questionando na fase recursal o valor dispendido na construção, mesmo porque aplicou-se o índice PINI sugerido pelo recorrente para apuração do custo da obra.

Anote-se que, via de regra, a fiscalização costuma considerar como início da obra a data do Alvará de Licença para construção e como término, a data do habite-se, critério esse que contudo não foi utilizado adotado no presente caso, tendo em vista que, mesmo após a conclusão da obra, não consta ainda a expedição do habite-se.

Em virtude dessa deficiência, a fiscalização considerou como início da construção o dia 13 de setembro de 1993, o que não foi questionado, e como término a data de 18 de setembro de 1995, data da instalação da linha telefônica (doc. fls. 30), com o que não concordou o recorrente que alega que a obra só foi concluída em 1997.

O recorrente embasa sua alegação afirmando que na declaração do exercício de 1998 consta um dispêndio de R\$ 3.605,50 com construção, no ano base de 1997, não trazendo contudo qualquer documento comprobatório do alegado.

Chama atenção o fato de todos os documentos comprobatórios de gastos com construção datam do período compreendido entre setembro de 1993 a agosto de 1995, além do que, na declaração do exercício de 1996 ano base de 1995, consta como seu endereço à Rua Martin Afonso nº 60, que é o do imóvel em questão.

Ademais a fiscalização carrou às fls. 368 dos autos um Termo de Declaração firmado por José Luiz de Almeida em 1 de março de 2000, onde afirma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13826.000333/98-17  
Acórdão nº. : 104-18.605

reconhecer como suas as assinaturas nos recibos datados no período de setembro de 1993 a agosto de 1995, referente a serviços executados na construção da obra da Rua Martin Afonso nº 60 e que a entregou completa e acabada, pronta para receber mudança, inclusive já pintada.

Diz por fim que não se lembra exatamente a data em que concluiu seus serviços, mas que devia fazer mais de cinco anos.

Também não se pode perder de vista o fato de que o último recibo firmado pelo Sr. José Luiz de Almeida, data de 5 de agosto de 1995 (fls. 246), o que nos dá a convicção de que efetivamente nesta data a obra já estava concluída.

Assim, correto está o entendimento fiscal, adotado pela autoridade julgadora singular, quanto ao período de início e término da construção e como nesta fase recursal não se questionou o valor do custo arbitrado, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO